

VOTO DO RELATOR

A ação fiscal de trânsito, reside no fato do Fisco Estadual conferir a condução de mercadorias feita pelos "contribuintes", com o intuito de coibir a evasão de impostos. No caso em exame, verifica-se que a empresa transportadora conduzia diversas mercadorias acompanhadas de uma documentação fiscal que não condizia com o efetivamente transportado. No confronto entre as mercadorias relacionadas na nota fiscal e as apresentadas ao fisco, o agente autuante detectou uma divergência entre a mercadoria transportada e a descrita no documento fiscal, em que a identificação de um dos itens relacionados no referido documento fiscal, não coincidia com o realmente transportado.

A bem da verdade, a presente ação fiscal e a decisão prolatada pela Instância Singular deixa de merecer maiores detalhes e comentários de Ordem Jurídica, por se tratar de uma fato incontestável, sendo de inteira responsabilidade da transportadora, a perfeita identificação das mercadorias com a documentação a ser apresentada ao fisco.

O Laudo Pericial apresentado as fls. dos autos, confere ao processo a legitimidade da acusação contida na peça vestibular, ao informar que os modelos de monitores de vídeo 550 M, não guardam compatibilidade com os modelos descritos na nota fiscal, por se tratar de referenciais divergentes.

Os argumentos apresentados pela recorrente com relação a nulidade da decisão primária por não abordagem dos pontos trazidas a apreciação por parte da mesma, foram devidamente examinados pelo julgador singular, ao analisar as questões apresentadas e indicando os comandos legais infringidos, justificando assim o seu entendimento. Com relação a jurisprudência trazida a colação de Inconstitucionalidade com relação a multa confiscatória e a irregular identificação do sujeito passivo, discordamos do pensamento exarado no recurso ora em exame, por entendermos que a multa aplicada na presente ação fiscal, encontra-se perfeitamente inserida no contexto da legislação estadual. Entendemos ainda que, atribuir aos impostos valores confiscatórios seja uma matéria inconstitucional, caso em que não se envolve a aplicação de multa punitiva por infringência as determinações legais. A multa aplicada para os casos em que sejam detectadas mercadorias em trânsito desacompanhadas de documentação legal ou sendo esta considerada inidônea, encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, **VERBIS**:

"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS **sujeitam o infrator** às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, **transportar**, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação." (gn)



O conteúdo do texto acima descrito, diverge do inadimplemento oriundo de atraso nos pagamentos dos tributos que estejam obrigados os contribuintes a recolher aos Órgãos arrecadadores, sendo referida cobrança afeita a punições decorrentes de infrações as normas instituídas pelo Estado.

Não entendemos como confiscatória a multa punitiva aplicada àqueles que praticam infrações a legislação do imposto estadual, e sim, uma proteção que o Estado detém no intuito de coibir a evasão de impostos patrocinados por aqueles que tentam burlar o fisco estadual.

A vedação decorrente do art. 150, inciso IV da Constituição Federal em vigor, diz respeito a tributação de impostos, taxas ou contribuição de melhoria com efeito de confisco e nunca as multas a serem aplicadas aos que infringem as normas instituídas por lei.

Quanto a identificação do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária, a norma instituidora do ICMS no Estado do Ceará, Lei 12.670/96, assim determina em seu art. 16, inciso II, alínea "c", **VERBIS**:

"Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo."

Como vemos, perfeita é a identificação contida no auto de infração em comento da empresa transportadora responsável pelo transporte das mercadorias em situação irregular, tendo sido descrito e identificado o Sujeito Passivo, na forma prevista em Lei.

Com relação a inidoneidade da nota fiscal, o art. 79 da Lei Instituidora do ICMS no Estado do Ceará, considera como inidônea a documentação fiscal que deixe de preencher os requisitos de validade e eficácia, transferindo ao regulamento, no caso o art. 131 do Decreto 24.569/97, o conceito de inidoneidade, quando assim se expressa:

"Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada."

Verifica-se do relato do auto de infração ora analisado, o fato da documentação fiscal apresentada ao Agente do fisco, divergir o seu relato da mercadoria efetivamente transportada e devidamente comprovado nos autos através do laudo pericial constante das peças do processo. Portanto, a irregularidade existente e constatada pelos autuantes, diz respeito as mercadorias efetivamente transportadas e a documentação fiscal que as acompanhava.



Por todo o exposto e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, somos para que se conheça do Recurso voluntário, negue-se-lhe provimento, para o fim de confirmar a Procedência do Auto de Infração, tendo por base a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa.

É o voto.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|--------------|---------------------|
| ICMS | R\$ 3.339,18 |
| MULTA | R\$ 7.856,89 |
| TOTAL | R\$11.196,07 |

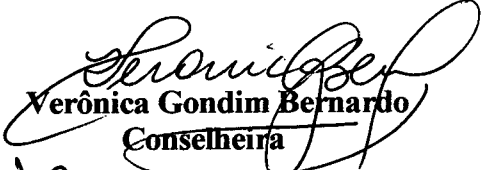


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** através de voto de desempate da Presidência e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela instância singular. Foram votos vencidos os eminentes Conselheiros Elias Leite Fernandes, Marcos Silva Montenegro, André Luis Fontenele Santos e Marcos Antonio Brasil, que se pronunciaram pela Parcial Procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 26 de 01 de 2001.

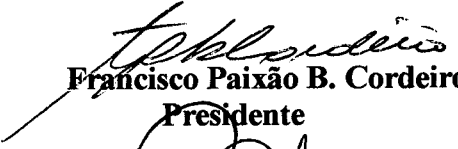

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Raimundo Agenor Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Matteus Viana Neto
Procurador